



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13682.000061/2002-67
Recurso nº : 129.472
Acórdão nº : 201-78.891

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/02/05
Rubrica

Recorrente : KARAMBI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

O princípio da não-cumulatividade garante apenas o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

CRÉDITOS ORIUNDOS DE AQUISIÇÕES NÃO EMPREGADAS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO

Descabe falar-se em aplicação do princípio da não-cumulatividade no que diz respeito ao imposto pago quando da aquisição de bens do ativo permanente ou de insumos não aplicados no processo produtivo, sendo, portanto, indevido o seu creditamento.

CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplica o princípio da não-cumulatividade em relação ao IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, sendo, portanto, indevido o seu creditamento.

Recurso negado.

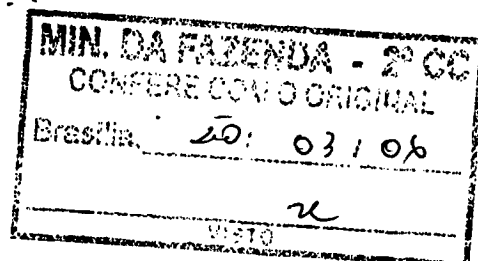
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARAMBI ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

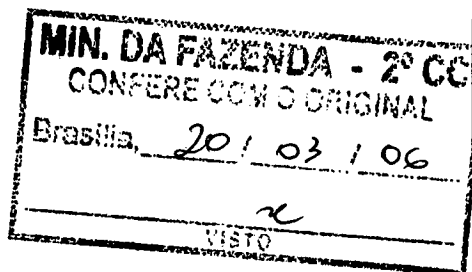


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000061/2002-67
Recurso nº : 129.472
Acórdão nº : 201-78.891



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : KARAMBI ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

KARAMBI ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 138/150, contra o Acórdão nº 9.417, de 17/02/2005, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 129/130.

A contribuinte pleiteia os créditos de IPI referentes às aquisições de insumos, matérias-primas e materiais de embalagens, fl. 02, no valor de R\$ 54.692,94, referente ao primeiro trimestre de 2002, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort), Despacho Decisório de fls. 96/101, reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento. Do total pleiteado foi concedido o montante de R\$ 52.538,87, sendo que as glosas realizadas foram motivadas pela presença de insumos ausentes da relação, apresentada pela contribuinte, de MP, PI e ME, utilizados no processo produtivo, bem como de aquisições destinadas ao ativo imobilizado.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 104//113, alegando, em síntese, que o entendimento daquele Seort, pela negativa do direito ao crédito de IPI em relação a produtos não tributados e somente a alíquota zero, levaria à supressão de incentivos fiscais.

Afirmou que a CF/88, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante ao contribuinte o direito de se creditar, nas hipóteses de entrada de produtos isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero, e que a Constituição também não prevê limitação para o aproveitamento de crédito de IPI. Assim, todas as aquisições de produtos industrializados que sofreram a incidência desse imposto, não necessariamente a cobrança, dão direito ao creditamento desses valores, corrigidos monetariamente.

Discorreu, ainda, sobre o referido princípio da não-cumulatividade, aduzindo que o mesmo foi violado pelo despacho decisório. Ao final, transcreveu alguns julgados a respeito da matéria.

A autoridade de primeira instância indeferiu a solicitação, apresentando o seguinte voto:

"As glosas realizadas pela DRF-Montes Claros basearam-se, como já se viu, em dois motivos: compras para imobilização e presença de produtos não relacionados.

Ocorre que a Contribuinte não se insurgiu contra nenhum deles, tendo desenvolvido sua peça de inconformidade com base em argumentos que questionam suposta violação do princípio da não-cumulatividade pelo expurgo de compras destinadas a saídas NT (não tributadas).

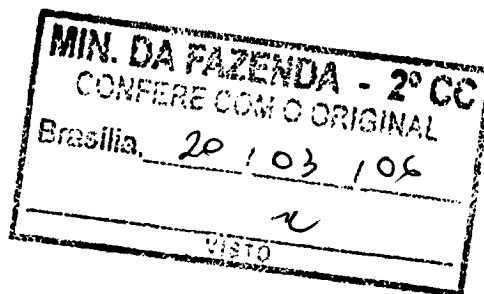
Ora, não houve expurgo por tal motivo no presente processo.

Assim sendo, é de se rechaçar ab initio a manifestação de inconformidade por absoluta falta de objeto."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000061/2002-67
Recurso nº : 129.472
Acórdão nº : 201-78.891



2ª CC-MF
Fl. _____

A contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário, fls. 138/150, aduzindo preliminarmente que, se aceitasse tal decisão, estaria condenada a pagar o *quantum* ora questionado, sendo despojada de seus bens sem qualquer oportunidade de defesa, fato que fere princípios constitucionais; ninguém pode privar outrem dos bens que por direito lhe pertencem. No mérito, alegou as mesmas questões anteriormente apresentadas, requerendo o deferimento total do ressarcimento.

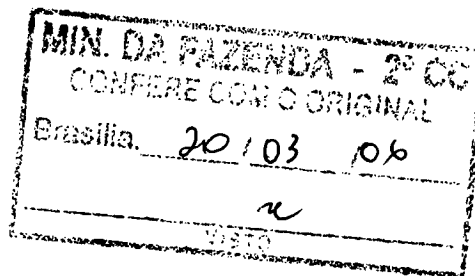
É o relatório.

Cap *Ju*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000061/2002-67
Recurso nº : 129.472
Acórdão nº : 201-78.891



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Com relação aos argumentos aduzidos pela recorrente em sede de preliminar, não há como prosperar, pois o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento foi efetuado correta e devidamente motivado, possibilitando a contestação através da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, posteriormente, a Decisão da DRJ, a protocolização do presente recurso, não se apresentando qualquer fato que possa ensejar cerceamento do direito de defesa.

Desse modo, devido é o pagamento de tributo ou contribuição cujo ressarcimento e compensação não foram homologados pela Administração tributária.

Encontram-se consignados no relatório supra os motivos da glosa efetuada. Porém, ao invés de se defender dos fatos precitados, a contribuinte se vale do princípio da não-cumulatividade que, no seu entender, possibilita a utilização de quaisquer créditos de produtos ingressados no estabelecimento, sem levar em conta a existência de norma legal vigente dispondo sobre o regramento necessário à sua utilização.

O princípio da não-cumulatividade, de que trata o art. 153, § 3º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve ser entendido e exercido no exato limite de seus termos, segundo os quais se compensa o imposto que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, isto para evitar a chamada incidência em cascata, ou seja, tributar cada operação isoladamente, sem considerar a tributação nas operações anteriores.

O direito ao creditamento decorre do art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, no qual se lê: "*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*". Visando ao atendimento constitucional, o tema é tratado genericamente no art. 49 e parágrafo único do CTN, remetendo à lei a forma de seu implemento.

Na sequência legislativa, a lógica da não-cumulatividade se encontra reproduzida no art. 81 do Decreto nº 87.981/82, RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto nº 2.637/98, RIPI/98, e, mais recentemente, no art. 163 do Decreto nº 4.544/2002, RIPI/2002.

Por outro lado, o modo de utilização desses créditos encontra-se normatizado no art. 103, e §§, do RIPI/82, e no artigo 178, e §§, do RIPI/98.

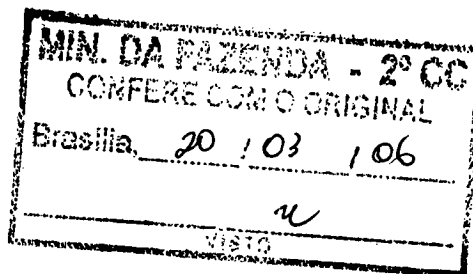
Desse modo, encontra-se devidamente regulamentada a sistemática de créditos que, de modo geral, possibilita a contribuinte creditar-se do imposto cobrado, ou seja, o IPI destacado nas notas fiscais dos produtos entrados em seu estabelecimento, para ser compensado com aquele devido na saída do produto tributado, naquele período, podendo ser transferido para o período seguinte.

Outro fato que merece relevo diz respeito à anulação dos créditos, mediante estorno na escrita fiscal, relativo a MP, PI e ME, que tenham sido empregados na



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000061/2002-67
Recurso nº : 129.472
Acórdão nº : 201-78.891



2º CC-MF
Fl. _____

industrialização de produtos isentos, não-tributados ou de alíquotas zero. A previsão desta anulação encontra-se no art. 100, inciso I, alínea "a", do RIPI/82, ou 174, inciso I, alínea "a", do RIPI/98.

Essa condição prevaleceu até o advento da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.779/99, que, através do seu art. 11, abaixo transcrito, inaugurou uma nova prática:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (grifei)

Tornou, portanto, possível a restituição/compensação do saldo credor decorrente de insumos, inclusive aqueles aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. Porém, a condição *sine qua non* para o creditamento, conforme grifado, é a aplicação na industrialização.

Deste modo, bem decidiu a DRJ em Juiz de Fora, MG, pois somente geram o direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização, fato que se configura nas duas causas das glosas efetuadas. A primeira decorre da não aplicação dos insumos nos produtos industrializados, impossibilitando, portanto, tal creditamento. No segundo caso refere-se a aquisições para o ativo imobilizado que também não autoriza a utilização do crédito.

Neste sentido, destaco o REsp nº 500.076-PR, da lavra do Min. Francisco Falcão:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não-cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

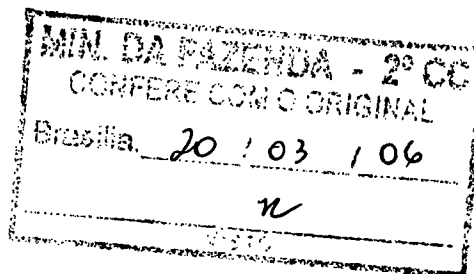
III - 'A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral.' (REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

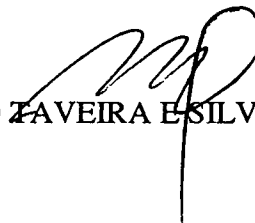
Processo nº : 13682.000061/2002-67
Recurso nº : 129.472
Acórdão nº : 201-78.891



2º CC-MF
Fl. _____

Tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


MAURÍCIO ZAVEIRA E SILVA

